

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.
Para vossa excellencia vêr,
Jeronymo Gurlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 9

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Parahybuna, decretou a resolução seguinte:

Art. unico.—Fica completamente prohibida a lavagem de roupa na Bica desta cidade. O infractor será multado em dez mil réis, e o duplo no caso de reincidencia.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.
Para vossa excellencia vêr,
Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 10

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Tatuhy, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º—Todos os proprietarios e inquilinos de predios urbanos desta cidade, são obrigados a conservar o interior dos mesmos com toda limpeza, assim como os quintaes correspondentes, livres de imundicies, conservação de porcos, latrinas na superficie da terra, cocheiras e outros objectos que possam exhalar miasmas que prejudiquem a salubridade publica: os infractores incorrerão na multa de dez mil réis, sempre obrigados a fazer a limpeza no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 2.º—A camara nomeará uma commissão de dous membros para em cada mez fazer uma vistoria em caso ordinario, e extraordinariamente as que exigirem as circumstancias, a qual irá acompanhada do fiscal para verificar o estado de limpeza dos predios; precedendo licença dos chefes de familia que nelles estiverem, ou quem suas vezes fizer, os quaes si a negarem serão multados em dez mil réis.

Art. 3.º—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.
Para vossa excellencia vêr,
Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 11

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo, e presidente da provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — A força policial para o exercicio de 1868 a 1869 constará de mil cento e trinta praças, distribuidas na fórma seguinte :

§ 1.º — O corpo policial permanente constará de trezentas praças inclusive officiaes.

§ 2.º — O serviço da guarda policial da casa da correccão será feito por um destacamento especial e permanente de trinta praças e um alferes, além daquellas subordinado immediatamente ao director daquella prisão.

§ 3.º — O governo poderá empregar até o numero de oitocentas praças no serviço da policia local dos diversos municipios da provincia.

Art. 2.º — Sempre que as circumstancias exigirem poderá o governo augmentar o numero das praças do corpo permanente, diminuindo, porém, na mesma razão, o numero das praças de policia das localidades, que então deverão ser substituidas por destacamentos tirados daquelle corpo.

Art. 3.º — O numero de officiaes do corpo permanente será regulado do modo que se deem a cada companhia de sessenta praças, um tenente e dous alferes, permanecendo o est ad maior e tenor como se acham actualmente.

Art. 4.º — Os officiaes do corpo permanente que se acham de volta da campanha, entrarão para o serviço do corpo e serão conservados enquanto bem servirem. Os que ainda não tiverem voltado serão interinamente substituidos.

Art. 5.º — O governo exonerará officiaes em numero excedente ao quadro que organizar de conformidade com a presente lei.

Art. 6.º — Os vencimentos das praças e officiaes do corpo permanente, e do destacamento da correccão, serão os marcados na tabella que acompanha esta lei. Os das praças engajadas para o serviço da policia dos municipios serão regulados de modo que não excedam de mil réis diarios, attendendo-se na marcação as circumstancias das localidades. Os inferiores que commandarem os destacamentos destas praças perceberão mais metade dos vencimentos que lhes competirem.

Art. 7.º — Fica o governo autorizado a dar nova organização ao corpo permanente, bem como ao destacamento da casa de correccão, e a regular a força de policia local, como melhor convier ao serviço publico.

Art. 8.º — A presente lei terá vigor desde já, estendendo-se a sua execução até o fim do exercicio para que é decretada.

Art. 9.º — Fica revogada a lei numero vinte e tres de vinte e seis de Março de mil oitocentos e sessenta e seis, que creou a guarda municipal e todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando a força policial para o exercicio de 1868 a 1869, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

